

PROJETO DE LEI N.º 1.118-C, DE 2011
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARA GABRILLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Relato o parecer apresentado pelo Deputado Marcelo Aro ao Projeto de Lei 1.118 de, 2011 nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que tem como único objetivo incluir parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Em substancial justificativa, o autor ressalta que, embora as pessoas com deficiência tenham ampliado sua expectativa de vida com os avanços da medicina, há estudos científicos que comprovam que o processo de envelhecimento acomete de maneira mais precoce essas pessoas. Cita diversos exemplos de doenças agravadas com o envelhecimento precoce em pessoas com deficiência e conclui ser imprescindível que o Estado brasileiro garanta a essas pessoas, na velhice, o acesso pleno aos direitos sociais básicos e à qualidade de vida digna, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Além disso, aponta a necessidade de o País se ocupar em desenvolver estudos, pesquisas e políticas públicas direcionadas ao 2º envelhecimento desse segmento da população, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em ambas as comissões, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que alterou para cinquenta anos ou mais a idade para que uma pessoa com deficiência possa ser considerada idosa, sem prejuízo de possível redução da idade mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. É, portanto, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV e § 1º, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor no que se refere às normas gerais, com sanção do Presidente da República (art. 48, caput, CF). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que 3º geral, não dizendo respeito a matéria de competência privativa de outro Poder (art. 61, caput, CF).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que tanto a proposição como o substitutivo estão em inteira conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como disciplinam a matéria de forma coerente e bem inserida no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

Quanto à técnica legislativa, observamos os seguintes reparos a serem feitos: a) no PL nº 1.118, de 2011, a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado da Lei nº 10.741, de 2003; e b) no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o ajuste de grafia na ementa e a correção de equívoco de concordância verbal no comando do art. 1º. Nesse sentido, apresentamos a emenda e as subemendas respectivas em anexo.

No mais, as proposições estão bem redigidas e respeitam as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família com as respectivas emenda e subemendas de técnica legislativa em anexo.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de

2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Acrescenta parágrafos § 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011 a seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se o vocábulo “passam” por “passa” constante do caput do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118/2011, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011 a seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência”.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Substitua-se o vocábulo “passam” por “passa” constante do caput do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício